2021

Questões inéditas sobre a Lei 13.869/2019

Questões inéditas sobre a Legislação especial para Polícia Federal

Técio Pellegrino

www.teciopellegrino.com

Chegamos a **maior e mais completo material** com questões inéditas sobre a

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.

São **30 questões**!

Como é uma lei menor, temos quase toda a Lei transformada em assertivas de CERTO / ERRADO.

Todas as questões estão com gabarito e comentário, fazendo referência ao respectivo dispositivo da Lei.

Inicialmente temos a lista de **questões sem gabarito** nem comentários.

Após essa lista, temos um **gabarito** simples, de todas as questões.

E após esse gabarito, temos novamente a lista das mesmas questões, mas cada uma delas com o seu **gabarito e comentário**.

Qualquer dúvida, crítica, sugestão, elogio ou boas notícias ("PASSEI PROFESSOR!"), o e-mail para contato é teciopellegrino@gmail.com (pode usar também o perfil do Instagram @teciopellegrino 😉).

@teciopellegrino

Professor Técio Pellegrino

LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA

Sumário

Questões sem gabarito 3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 3
CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS DO CRIME 3
CAPÍTULO III - DA AÇÃO PENAL 3
CAPÍTULO IV - DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS 3
CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA 4
CAPÍTULO VI - DOS CRIMES E DAS PENAS 4
Gabarito 6
Questões com gabarito 7
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 7
CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS DO CRIME 7
CAPÍTULO III - DA AÇÃO PENAL 8
CAPÍTULO IV - DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS 9
CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA 10
CAPÍTULO VI - DOS CRIMES E DAS PENAS 11

Questões sem gabarito

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. **A Lei 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.**

2. **As condutas descritas na Lei 13.869/2019 constituem crime de abuso de autoridade, independentemente da finalidade pretendida.**

3. **A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas configura abuso de autoridade.**

CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS DO CRIME

4. **É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, desde que compreendidos na lista taxativa apresentada pela Lei 13.869/2019.**

5. **Reputa-se agente público, para os efeitos da Lei 13.869/2019, desde que permanentemente e com remuneração, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade mencionados pela referida Lei.**

CAPÍTULO III - DA AÇÃO PENAL

6. **Os crimes previstos na Lei 13.869/2019 são de ação penal pública incondicionada, não sendo admitida ação privada.**

CAPÍTULO IV - DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I - Dos Efeitos da Condenação

7. **Dentre os efeitos da condenação estão a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 a 5 anos e a perda do cargo, do mandato ou da função pública, sendo o primeiro efeito automaticamente aplicável, independentemente de declaração na sentença.**

8. **Dentre os efeitos da condenação está tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos.**

Seção II - Das Penas Restritivas de Direitos

9. **A Lei 13.869/2019 apresenta uma lista de penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade, dentre elas a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 a 6 meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens.**

10. **As penas restritivas de direitos devem ser aplicadas isoladamente.**

CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

11. **As penas previstas na Lei 13.869/2019 serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.**

12. **As notícias de crimes previstos na Lei 13.869/2019 que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.**

13. **As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, podendo-se questionar sobre a existência ou a autoria do fato ainda que essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.**

14. **Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.**

CAPÍTULO VI - DOS CRIMES E DAS PENAS

15. **Constitui crime, sujeitando o infrator à pena de reclusão, decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.**

16. **Constitui crime deixar justificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.**

17. **Constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção, constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a submeter-se a constrangimento não autorizado em lei.**

18. **Constitui crime constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.**

19. **Não constitui crime identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura quando o motivo for a segurança do agente.**

20. **Constitui crime submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, ainda que capturado em flagrante delito ou com seu consentimento.**

21. **Constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção, impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia.**

22. **Constitui crime impedir, em qualquer hipótese, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.**

23. **Constitui crime manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento.**

24. **Conforme disposto na Lei 13.869/2019, constitui crime inovar artificiosamente, no curso de processo, o estado de pessoa com o fim de eximir-se de responsabilidade.**

25. **Constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção, proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito.**

26. **Não constitui crime divulgar trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, ainda que ferindo a honra do acusado.**

27. **Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.**

28. **Constitui contravenção penal exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal.**

29. **Conforme disposto na Lei 13.869/2019, constitui crime decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole 10% do valor estimado para a satisfação da dívida da parte.**

30. **Constitui crime antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.**

Gabarito

1	C
2	E
3	E
4	E
5	E
6	E
7	E
8	C
9	C
10	E
11	C
12	C
13	E
14	C
15	E

16	E
17	C
18	C
19	E
20	E
21	C
22	E
23	C
24	C
25	C
26	E
27	C
28	E
29	E
30	C

Questões com gabarito

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. **A Lei 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.**

Comentário:

Correta, literalidade do caput do art. 1º.

Art. 1º *Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.*

2. **As condutas descritas na Lei 13.869/2019 constituem crime de abuso de autoridade, independentemente da finalidade pretendida.**

Comentário:

Errada, a caracterização do crime de abuso de autoridade pressupõe a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, o mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 1º, § 1º *As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.*

3. **A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas configura abuso de autoridade.**

Comentário:

Errada, pelo contrário, essa divergência **não** configura abuso de autoridade.

Art. 1º, § 2º *A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.*

CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS DO CRIME

4. **É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, desde que compreendidos na lista taxativa apresentada pela Lei 13.869/2019.**

Comentário:

Errada, a lista não é taxativa, mas sim exemplificativa. Significa que outras pessoas (além das que estão na lista) também podem ser sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade.

Art. 2º *É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:*

I *- servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;*

II *- membros do Poder Legislativo;*

III *- membros do Poder Executivo;*

IV *- membros do Poder Judiciário;*

V *- membros do Ministério Público;*

VI *- membros dos tribunais ou conselhos de contas.*

5. **Reputa-se agente público, para os efeitos da Lei 13.869/2019, desde que permanentemente e com remuneração, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade mencionados pela referida Lei.**

Comentário:

Errada, para ser agente público não é necessário que o exercício (do cargo, emprego ou função) seja permanente nem que seja remunerado.

Art. 2º, Parágrafo único*. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.*

CAPÍTULO III - DA AÇÃO PENAL

6. **Os crimes previstos na Lei 13.869/2019 são de ação penal pública incondicionada, não sendo admitida ação privada.**

Comentário:

Errada, é admitida sim a ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, conforme § 1º do art. 3º. Atenção par anão confundir esse "prazo legal" com o prazo de 6 meses do § 2º do mesmo artigo, que trata do prazo para exercer a ação privada. Ou seja quando se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia, a ação privada já pode ser exercida, entretanto não pode esperar mais de 6 meses para exercê-la.

Art. 3º *Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. (Promulgação partes vetadas)*

§ 1º *Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.*

§ 2º *A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.*

CAPÍTULO IV - DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I - Dos Efeitos da Condenação

7. Dentre os efeitos da condenação estão a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 a 5 anos e a perda do cargo, do mandato ou da função pública, sendo o primeiro efeito automaticamente aplicável, independentemente de declaração na sentença.

Comentário:

Errada, o art. 4º apresenta os efeitos da condenação e afirma que os incisos II e III (que são os efeitos mencionados na assertiva) podem ser aplicados apenas em caso de reincidência, e devem ser declarados motivadamente da sentença.

Art. 4º *São efeitos da condenação:*

II *- a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;*

III *- a perda do cargo, do mandato ou da função pública.*

Parágrafo único*. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.*

8. Dentre os efeitos da condenação está tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos.

Comentário:

Correta, são os termos do inciso I do art. 4º.

Art. 4º *São efeitos da condenação:*

I *- tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;*

Seção II - Das Penas Restritivas de Direitos

9. A Lei 13.869/2019 apresenta uma lista de penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade, dentre elas a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 a 6 meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens.

Comentário:

Correta, essa é a pena prevista no inciso II do art. 5º.

Art. 5º *As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:*

I *- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;*

***II** - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;*

10. As penas restritivas de direitos devem ser aplicadas isoladamente.

Comentário:

Errada, podem ser aplicadas cumulativamente também.

***Art. 5º, Parágrafo único**. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.*

CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

11. As penas previstas na Lei 13.869/2019 serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Comentário:

Correta, é o que nos diz o caput do art. 6º.

***Art. 6º** As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.*

12. As notícias de crimes previstos na Lei 13.869/2019 que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o parágrafo único do art. 6º.

***Art. 6º, Parágrafo único**. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.*

13. As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, podendo-se questionar sobre a existência ou a autoria do fato ainda que essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Comentário:

Errada, muita atenção aqui. As responsabilidades civil e administrativa não dependem da responsabilidade criminal. Por exemplo, a pessoa pode não ser condenada criminalmente, mas mesmo assim sofre sanções no âmbito administrativo.

Porém, se no âmbito criminal ficar comprovado que o fato não aconteceu ou que a pessoa não foi autora do fato, esses dois aspectos (existência do fato e autoria) **não** poderão ser discutidos no âmbito civil nem administrativo (afinal, no âmbito penal a investigação tende a ser feita de forma mais meticulosa, mais abrangente).

Art. 7º *As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.*

14. Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Comentário:

Correta, exatamente o que prevê o art. 8º.

Art. 8º *Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

CAPÍTULO VI - DOS CRIMES E DAS PENAS

15. Constitui crime, sujeitando o infrator à pena de reclusão, decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

Comentário:

Errada, a pena é de **detenção**.

Art. 10. *Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:*

Pena *- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

16. Constitui crime deixar justificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.

Comentário:

Errada, se houver justificativa para isso, não será o crime. O crime fica caracterizado quando se deixa de comunicar **injustificadamente** a prisão.

Art. 12. *Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:*

Pena *- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

17. Constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção, constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a submeter-se a constrangimento não autorizado em lei.

Comentário:

Correta, conforme prevê o art. 13.

Art. 13. *Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:*

I *- exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;*

II *- submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;*

III *- produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:(Promulgação partes vetadas)*

Pena *- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.*

18. Constitui crime constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

Comentário:

Correta, é o crime previsto no art. 15.

Art. 15. *Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:*

Pena *- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Parágrafo único*. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:(Promulgação partes vetadas)*

I *- de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou*

II *- de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.*

19. Não constitui crime identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura quando o motivo for a segurança do agente.

Comentário:

Errada, constitui crime sim, independentemente do motivo.

Art. 16*. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:(Promulgação partes vetadas)*

Pena *- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Parágrafo único*. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.*

20. Constitui crime submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, ainda que capturado em flagrante delito ou com seu consentimento.

Comentário:

Errada. De fato, a regra é que o preso não seja submetido a interrogatório durante o período de repouso noturno, no entanto existem duas hipóteses em que isso é admitido: quando for capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.

Art. 18. *Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:*

Pena *- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

21. Constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção, impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia.

Comentário:

Correta, é o crime do art. 19.

Art. 19. *Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:*

Pena *- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Parágrafo único*. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.*

22. Constitui crime impedir, em qualquer hipótese, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.

Comentário:

Errada, o crime só fica constituído **quando não houver justa causa** para essa situação.

Art. 20*. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:(Promulgação partes vetadas)*

Pena *- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Parágrafo único*. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.*

23. Constitui crime manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento.

Comentário:

Correta, é o crime previsto no art. 21.

Art. 21. *Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:*

Pena *- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

***Parágrafo único**. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

24. Conforme disposto na Lei 13.869/2019, constitui crime inovar artificiosamente, no curso de processo, o estado de pessoa com o fim de eximir-se de responsabilidade.

Comentário:

Correta, conforme prevê o art. 23.

***Art. 23.** Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:*

***Pena** - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

***I** - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;*

***II** - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.*

25. Constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção, proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito.

Comentário:

Correta, é o crime previsto no art. 25.

***Art. 25**. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:*

***Pena** - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

***Parágrafo único**. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.*

26. Não constitui crime divulgar trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, ainda que ferindo a honra do acusado.

Comentário:

Errada, constitui crime sim, conforme previsto no art. 28.

***Art. 28.** Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:*

***Pena** - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

27. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.

Comentário:

Correta, nos termos do art. 30.

Art. 30. *Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:(Promulgação partes vetadas)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

28. Constitui contravenção penal exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal.

Comentário:

Errada, isso é **crime** (e não contravenção penal).

Art. 33*. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:*

Pena *- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Parágrafo único*. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.*

29. Conforme disposto na Lei 13.869/2019, constitui crime decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole 10% do valor estimado para a satisfação da dívida da parte.

Comentário:

Errada, a Lei não define o percentual. O que a Lei considera crime é decretar a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que **extrapole exacerbadamente** o valor estimado para satisfação da dívida.

Art. 36*. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:*

Pena *- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

30. Constitui crime antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.

Comentário:

Correta, é o crime previsto no art. 38.

Art. 38*. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:(Promulgação partes vetadas)*

Pena *- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Fim!

Mantenha a **disciplina**, que todo o resto chega com o tempo!

Bons estudos!

@teciopellegrino

Professor Técio Pellegrino

LEGISLAÇÃO COMENTADA E DESENHADA